

LEI Nº 3.291, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Hanseníase no Município de Palmas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Hanseníase, com o objetivo de promover a conscientização, a detecção precoce e o atendimento adequado às pessoas afetadas pela doença.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se hanseníase a doença infectocontagiosa crônica causada pelo *Mycobacterium leprae*, caracterizada por lesões na pele, comprometimento dos nervos periféricos e possíveis incapacidades físicas quando não tratada precocemente.

Art. 3º A política instituída nesta Lei contemplará as seguintes ações:

I - campanhas educativas periódicas para informar a população sobre a hanseníase, seus sintomas, diagnóstico e tratamento, com ampla divulgação nas unidades de saúde, escolas, mídias sociais e outros meios de comunicação;

II - capacitação contínua dos profissionais da saúde para a identificação precoce da hanseníase, a fim de evitar complicações e sequelas nos pacientes;

III - estratégias de busca ativa de casos suspeitos, com exames gratuitos e avaliação clínica em comunidades de maior risco;

IV - disponibilização de assistência multidisciplinar, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos, para o acompanhamento e reabilitação dos pacientes diagnosticados;

V - garantia do fornecimento gratuito dos medicamentos para o tratamento da hanseníase, seguindo os protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS);

VI - criação de um programa de suporte psicossocial e combate ao preconceito, oferecendo apoio emocional aos pacientes e seus familiares, além de ações educativas para reduzir a discriminação contra pessoas acometidas pela hanseníase;

VII - parcerias com universidades, instituições de pesquisa e ONGs, visando a realização de estudos, capacitação profissional e melhoria das práticas de prevenção e tratamento da doença.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº. 152/2025, de autoria do Vereador Léo da Saúde)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.827 de 29/10/2025](#)